

COVID-19 & Povos Indígenas



Direito à alimentação adequada

Algumas medidas governamentais durante a pandemia, tais como **limites à liberdade de movimento**, podem afetar negativamente o direito dos povos indígenas à alimentação adequada e, portanto, reduzir suas capacidades de se sustentarem. **A disponibilidade e o acesso a uma alimentação adequada são vitais para o gozo de todos os outros direitos.**¹ Na Guatemala, as restrições de movimento, juntamente com a falha do governo em apoiar comerciantes e comunidades locais, afetaram negativamente a subsistência e a capacidade das famílias indígenas e rurais de ter uma alimentação adequada.² Em contraste, as empresas transnacionais, particularmente a agroindústria, foram autorizadas pelo governo a se moverem por todo o país, em detrimento de modelos alimentares autossustentáveis.³

Recomendação

Apoiar políticas e medidas que **abordem e atenuem** as ameaças à alimentação adequada dos povos indígenas, incluindo as ameaças à sua subsistência tradicional e soberania alimentar.⁴ É necessária atenção especial para garantir o **acesso a alimentos adequados** para crianças e mulheres indígenas, bem como para as comunidades indígenas em áreas remotas.⁵ Os kits emergenciais para casos de desastres devem respeitar as exigências dietéticas tradicionais.⁶



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

ACNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas⁷

- “Estabelecer esquemas de apoio para enfrentar os efeitos socioeconômicos da COVID-19, incluindo ameaças à sua subsistência tradicional, insegurança alimentar e soberania alimentar. Para que os povos indígenas não sejam deixados para trás, deve haver uma expansão dos programas de rede de segurança para incluir aqueles mais afetados pelo coronavírus, incluindo a garantia de acesso a alimentos em áreas isoladas.”
- “Incluir os povos indígenas em pacotes de ajuda econômica e de socorro em caso de desastre, que devem respeitar as exigências dietéticas tradicionais.”

Mulheres da ONU: Resposta à COVID-19⁸

- “Enfrentar a desnutrição entre crianças indígenas e atender às suas contínuas necessidades alimentares e educacionais através de programas de merenda escolar e acesso a oportunidades de aprendizagem. Ao fazer isso, levar integralmente em conta a discriminação potencial contra meninas indígenas na distribuição e implementação de tais serviços.”

O direito à alimentação adequada é expressamente reconhecido em:

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹

- *Artigo 11*
 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
 - a. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
 - b. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.”

Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰

- *Artigo 24*
 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. (...)
 2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: (...)
 - c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, (...) o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável (...).”

Comentário Geral Nº 12 sobre o Direito à Alimentação Adequada¹¹

- “O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.”
- “Acessibilidade. (...) Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado.”

Comentário Geral Nº 25 sobre a Ciência e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹²

- “Os avanços científicos e tecnológicos aumentaram a produtividade agrícola, contribuindo para uma maior disponibilidade de alimentos por pessoa e para a redução da fome. Contudo, os impactos ambientais de certas tecnologias associadas à Revolução Verde e os riscos associados à crescente dependência de fornecedores de tecnologia levaram, entre outras coisas, a Assembleia Geral a reconhecer que camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de determinar seus próprios sistemas alimentares e agrícolas, o que é reconhecido por muitos Estados e regiões como o direito à soberania alimentar. Assim, o direito de participar e desfrutar dos benefícios do progresso científico e suas aplicações na agricultura deve preservar, e não violar, o direito dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais de escolher as tecnologias que melhor lhes convêm. Também devem ser apoiadas técnicas agronômicas ecologicamente corretas que aumentem o conteúdo de matéria orgânica no solo e o sequestro de carbono e protejam a biodiversidade.”
- “Além disso, os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para assegurar que a pesquisa e desenvolvimento agrícola contemple as necessidades de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e garantir que eles participem ativamente na determinação de prioridades e no empreendimento de pesquisa e desenvolvimento, levando em conta suas experiências e respeitando suas culturas.”

Outras fontes que podem ser aplicáveis em alguns contextos:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Camponeses¹³

- *“Artigo 15*
 1. Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a uma alimentação adequada e o direito fundamental de estarem livres da fome. Isto inclui o direito de produzir alimentos e o direito a uma nutrição adequada, o que garante a possibilidade de desfrutar do mais alto grau de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
 2. Os Estados devem assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham acesso físico e econômico a todo momento a alimentos suficientes e adequados que sejam produzidos e consumidos de forma sustentável e equitativa, respeitando suas culturas, preservando o acesso aos alimentos para as gerações futuras; e que assegurem uma vida física e mentalmente satisfatória e digna para eles, individual e/ou coletivamente, respondendo às suas necessidades.
 3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para combater a desnutrição em crianças rurais, inclusive no âmbito dos cuidados de saúde primários, através, entre outros, da aplicação de tecnologia prontamente disponível e do fornecimento de alimentos nutritivos adequados e assegurando que as mulheres tenham uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactação. Os Estados também devem assegurar que todos os segmentos da sociedade, em particular pais e crianças, sejam informados, tenham acesso à educação nutricional e sejam apoiados no uso de conhecimentos básicos sobre nutrição infantil e as vantagens do aleitamento materno.

▶ *continua*



4. Camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de determinar seus próprios sistemas alimentares e agrícolas, reconhecidos por muitos Estados e regiões como o direito à soberania alimentar. Isto inclui o direito de participar nos processos de tomada de decisões sobre políticas alimentares e agrícolas e o direito a alimentos saudáveis e adequados produzidos através de métodos ecologicamente corretos e sustentáveis que respeitem suas culturas.
5. Os Estados devem formular, em parceria com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, políticas públicas em nível local, nacional, regional e internacional para avançar e proteger o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e à soberania alimentar e sistemas alimentares sustentáveis e equitativos que promovam e protejam os direitos contidos na presente Declaração. Os Estados deverão estabelecer mecanismos para assegurar a coerência de suas políticas agrícolas, econômicas, sociais, culturais e de desenvolvimento com a realização dos direitos contidos na presente Declaração.”

Referências

1. Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais ONU. Comentário Geral N° 12 sobre o Direito à Alimentação Adequada (Art. 11) da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 1, disponível em: <https://undocs.org/E/C.12/GC/20>. Tradução disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>
2. Ver: O Grupo Interagencial de Apoio da ONU afirma que “os povos indígenas têm três vezes mais probabilidade de viver em extrema pobreza, dificultando a compra e o armazenamento de alimentos, ou o pagamento de medicamentos ou tratamentos, e de se sustentarem enquanto não podem trabalhar”, p. 1. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2020/04/Indigenous-peoples-and-COVID_IASG_23.04.2020-EN.pdf. Além disso, de acordo com o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (A/HRC/46/74), “O severo impacto social e econômico da COVID-19 sublinhou as desigualdades em um país onde, mesmo antes da pandemia, 6 em cada 10 pessoas viviam na pobreza. Entre povos indígenas, a taxa era ainda maior, com a pobreza afetando 8 em cada 10 pessoas”, para. 7. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/46/74>.
3. Declaração apresentada pela Franciscans International ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (E/CN.9/2021/NGO/18), em 19-23 de abril de 2021. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.9/2021/NGO/18>.
4. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 9. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenousPeoplesRights.pdf (inglês).
5. ONU Mulheres. “Making Indigenous Women and Girls Visible in the Implementation of the UN Framework for the Immediate Socio-Economic Response to COVID-19 Accessing Funds Through Multi-Partner Trust Fund”, seção “Recommended Actions”, p. 7. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2020/04/Prioritizing-indigenous-women-in-the-MPTF-April-2020.-UN-Women.pdf>
6. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 9.
7. Ibid.
8. ONU Mulheres. “Making Indigenous Women and Girls Visible in the Implementation of the UN Framework for the Immediate Socio-Economic Response to COVID-19 Accessing Funds Through Multi-Partner Trust Fund” (“Visibilizando Mulheres e Meninas Indígenas na Implementação da Estrutura da ONU para a Resposta Socioeconômica Imediata à COVID-19: acesso a fundos através do Fundo Fiduciário Multi-Parceiros”), seção “Recommended Actions”, p. 7.
9. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, parte III. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm
10. Comitê dos Direitos da Criança. Convenção sobre os Direitos da Criança, parte I. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
11. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral N° 12 sobre o Artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, paras. 4 e 13. Tradução disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>
12. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral N° 25 sobre o Artigo 15 (1) (b), (2), (3) e (4) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 64 e 65.
13. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, p. 11-12.